



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 427, DE 2024

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a prestação de serviços remunerados específicos, em forma prevista em convênio, pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a prestação de serviços remunerados específicos, em forma prevista em convênio, pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

§ 7º Dentre os serviços remunerados de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se:

I - o acolhimento e o exame da regularidade, nos termos da lei, de documentação a ser apresentada pelas pessoas com doenças graves, raras e crônicas no País para comprovação de sua especial condição relacionada à saúde; e

II - o repasse de dados e informações obtidos a respeito de pessoas com doenças graves, raras e crônicas no País ao poder público para os devidos fins estatísticos concernentes à saúde, de atualização de bases de dados cadastrais diversas, inclusive relativas à execução de políticas públicas e à concessão de benefícios, bem como de prevenção e combate a desvios ou condutas fraudulentas prejudiciais ao erário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de registro civil das pessoas naturais prestam relevantes serviços à população deste País, dentre os que se incluem os



registros de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Reconhecendo a elevada importância dos mencionados serviços registrais, a Lei nº 8.935, de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), determinou, no § 2º de seu art. 44, que, “Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais”, bem como, logo em seguida, no § 3º, que, “Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais”.

Mais recentemente, levando-se em conta a presença dos serviços de registro das pessoas naturais nas diversas localidades do País e, assim, a grande capilaridade que atingem, bem como os atributos de fé pública e confiabilidade nos registros e outros atos de sua competência, foram acrescentados, pelas Leis nº 13.484, de 2017, e nº 14.711, de 2023, parágrafos ao art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõem que “Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas” (§ 3º), assim como que “poderão, ainda, emitir certificado de vida, de estado civil e de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural”, devendo realizar a “comunicação imediata e eletrônica da prova de vida para a instituição interessada, se for o caso, a partir da celebração de convênio” (§ 6º).

Acreditamos que, prosseguindo nessa referida trilha, os serviços de registro civil das pessoas naturais podem contribuir ainda mais para a população, assumindo, por via de convênio, a prestação remunerada de variados outros serviços públicos e colaborando, assim, muito mais para a economia de recursos públicos.

Em especial, vislumbramos que lhes podem ser expressamente atribuídos, em forma estabelecida em convênio, mediante remuneração, o acolhimento e o exame da regularidade, nos termos da lei, de documentação a



ser apresentada pelas pessoas com doenças graves, raras e crônicas no País para comprovação de sua especial condição relacionada à saúde, bem como o repasse de dados e informações obtidos a tal respeito ao Poder público para os devidos fins estatísticos concernentes à saúde, de atualização de bases de dados cadastrais diversas, inclusive relativas à execução de políticas públicas e à concessão de benefícios, bem como de prevenção e combate a desvios ou condutas fraudulentas prejudiciais ao erário.

Com esse objetivo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a modificar a Lei de Registros Públicos, acrescentando um parágrafo (o § 7º) ao respectivo art. 29.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JULIO LOPES

2023-20203





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973[*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015>

FIM DO DOCUMENTO